

À autoridade competente da **NITERÓI TRÂNSITO S.A. – NITTRANS**

Referência:

**Pregão Eletrônico nº 90001/2026**

Processo Administrativo nº 9900128751/2025

A empresa **EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA**, já qualificada nos autos, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com esteio nos fundamentos jurídicos que seguem:

## **1. DOS PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A atuação da NITTRANS, enquanto entidade da Administração Indireta, está vinculada aos princípios do **Art. 37, caput, da Constituição Federal**: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. No campo das contratações, somam-se os princípios da **Isonomia, Seleção da Proposta mais Vantajosa, Competitividade, Proporcionalidade e Razoabilidade**.

O agrupamento de itens distintos em lote único, sem a devida justificativa técnica, fere o princípio da **Eficiência** (ao impedir a obtenção de preços menores por item) e da **Competitividade**, pois restringe o universo de licitantes àquelas poucas empresas que detêm todo o portfólio solicitado, em detrimento de especialistas.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO NA LEI Nº 14.133/2021 E LEI Nº 13.303/2016**

Embora o certame seja regido pela Lei das Estatais, os marcos civilizatórios das licitações trazidos pela **Lei nº 14.133/2021** devem nortear a

interpretação do edital, especialmente o **Art. 5º**, que impõe a observância do interesse público e da probidade administrativa.

O **Art. 40, inciso V, alínea "b" da Lei 14.133/2021** (e de forma análoga o Art. 32, IV da Lei 13.303/2016) consagra o **Princípio do Parcelamento**, determinando que as compras devem ser divididas em tantos itens quantos sejam técnica e economicamente viáveis. O objetivo é óbvio: ampliar a competitividade e evitar o "dirigismo" contratual.

## 2. DOS JULGADOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (TCU E TCE)

### 3.1. Súmula nº 247 do TCU:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por itens e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexidade da obra ou serviço..."*

### 3.2. Acórdão nº 2.695/2013 – Plenário do TCU:

O Tribunal reafirma que a opção pelo lote único exige **justificativa técnica e econômica robusta**, demonstrando que o parcelamento seria inviável. No caso em tela, dispositivos de sinalização são bens comuns de prateleira, onde o parcelamento é a regra natural.

### 3.3. Jurisprudência do TCE-SP:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado (Ex: TC-000570.989.17-1) de que o agrupamento de objetos de naturezas distintas (como cones e lombadas) em um só lote configura **restrição**

**indevida**, pois impede a participação de empresas de menor porte ou especializadas, prejudicando a busca pelo menor preço.

#### **4. DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA (TJSP E TJRJ)**

O Poder Judiciário tem anulado certames que impõem barreiras artificiais à participação:

- **TJSP (Apelação 1002345-67.2023.8.26.0000):** Decisão que reconhece a nulidade de edital que, ao agrupar itens divisíveis, violou o princípio da competitividade e da razoabilidade.
- **TJRJ (Agravo de Instrumento 0045678-90.2024.8.19.0000):** Entendimento de que exigências de habilitação cumulativas e excessivas (como as de qualificação econômica aqui impugnadas) ferem o livre acesso às licitações públicas.

#### **5. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

A manutenção do edital como está configura clara afronta ao dever de licitar de forma ampla e transparente. A exigência de 30% de capacidade técnica sobre um lote global gigante é a "sentença de morte" para a competitividade deste pregão.

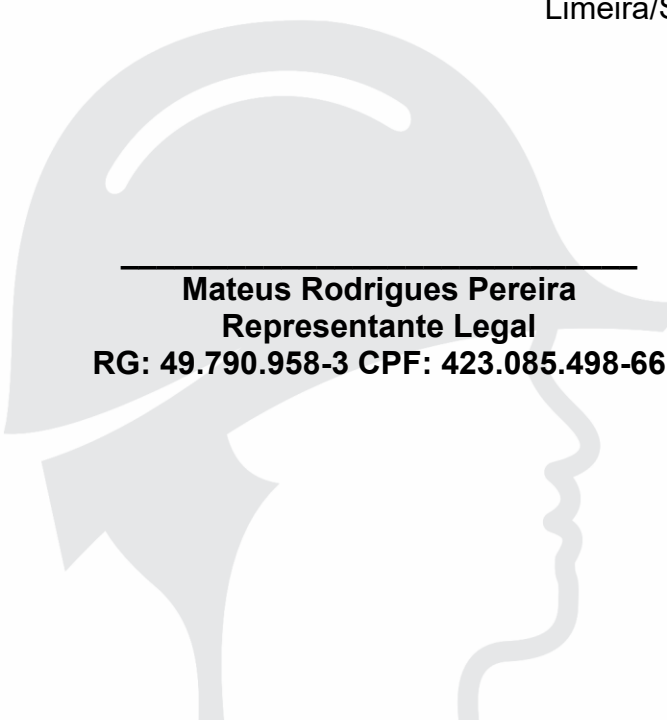
Ante o exposto, requer:

1. A aplicação do **Princípio da Segregação de Funções e da Eficiência** para reformular o lote único em itens;
2. A adequação das exigências de **Qualificação Econômico-Financeira**, eliminando a cumulatividade excessiva conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 1.214/2013-Plenário);

3. A suspensão do certame para adequação, sob pena de nulidade absoluta por vício de legalidade.

Termos em que pede deferimento.

Limeira/SP, 20 de abril de 2026.



**Mateus Rodrigues Pereira**  
**Representante Legal**  
**RG: 49.790.958-3 CPF: 423.085.498-66**

**EPINET**